



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.000654/2010-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.465 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COMIT MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO RECOLHIMENTO. MULTA. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, art. 30, I, a, da Lei 8.212/91 e art. 4º da Lei n.º 10.666/03.

O reconhecimento da existência de confisco é o mesmo que reconhecer a inconstitucionalidade da sua incidência, o que é vedado a este Conselho.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 13629.000654/2010-88
Acórdão n.º **2803-003.465**

S2-TE03
Fl. 116

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa COMIT MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário.

2. De acordo com a descrição dos fatos, trata-se infração à Lei nº 8.212/91, artigo 30, alínea “a”, e artigo 4º “caput, da Lei nº 10.666/03, por ter a empresa deixado de arrecadar mediante desconto das remunerações as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

3. Segundo o relatório fiscal (fl. 07) ao analisar os arquivos digitais da contabilidade, recibos e notas fiscais avulsas, identificou-se valores pagos a contribuintes individuais sem o devido desconto, referentes ao período de 01 a 12/2007, cujos nomes e competências encontram-se detalhados na planilha “Contribuintes individuais sem desconto de INSS”.

4. A ementa do acórdão de primeira instância restou lavrada nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (fl. 76)

5. Em sede recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese que:

a) a fiscalização não descreveu com clareza os fatos que ensejaram o lançamento fiscal, restando confusa, tal informação a impugnante, o que obstaculiza seu direito de defesa;

b) o lançamento deve ser nulo, por falta de embasamento jurídico para o lançamento, cita julgados;

c) a multa aplicada tem caráter confiscatório, que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal;

Processo nº 13629.000654/2010-88
Acórdão n.º **2803-003.465**

S2-TE03
Fl. 118

d) por fim, requer o cancelamento do auto de infração por ser medida de direito e incontestável justiça.

6. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

2. Argumenta a contribuinte sobre a ilegalidade do lançamento com base na argumentação de que o auto de infração não tem justa causa, que a fiscalização não descreveu com clareza os fatos que ensejaram o lançamento fiscal, devendo ser considerado nulo.

3. No meu sentir, quanto ao procedimento do lançamento realizado pela autoridade administrativa, não observo qualquer vício que venha causar lesão a recorrente, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 11 e 31 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

4. Além do mais, como pode ser verificado, a peça inicial encontra-se fundamentada com a devida motivação requerida pela legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99. No caso em tela, o fisco buscou assegurar a veracidade dos valores levantados, inclusive garantindo a autuada a ampla defesa e o contraditório.

5. As alegações da recorrente devem ser acompanhadas de elementos de prova suficientes para afastar os erros eventualmente cometidos, de maneira que não bastam apenas alegações.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

6. Como se depreende do relatório fiscal, a recorrente foi autuada por ter deixado de arrecadar, mediante desconto de suas respectivas remunerações, as contribuições devidas por segurados empregados e/ou contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, infringindo o art 30, I, "a", da Lei 8.212, de 1991 e art. 4º da Lei 10.666/2003.

7. Em seu recurso voluntário, insurge-se a contribuinte relativamente à exigência da obrigação, alegando, basicamente, para tanto que a fiscalização não descreveu com clareza os fatos que ensejaram o lançamento fiscal, identificando-os de forma individualizada, restando confusa, que não consta no auto de infração qualquer prova de omissão, nem tão pouco da obrigatoriedade do alegado desconto, ou que houve algum prejuízo aos cofres públicos.

8. Como é sabido a obrigação tributária é principal e acessória ambas decorrente da legislação e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

9. É o que dispôs, também, o artigo 136, do CTN:

“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

10. Dessa forma, verifica-se que o débito principal levantado pelo fisco refere-se às contribuições devidas a Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT. Tais contribuições deveriam ter sido arrecadadas mediante desconto das remunerações dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, sob pena, de não fazendo, cometer o contribuinte infração por descumprimento de obrigação acessória.

11. Importante ressaltar, que o processo nº 13629.000646/2010-31, DEBCAD 37.241.572-5, lavrado na mesma ação fiscal, foi julgado por esta Turma, tendo sido negado, por unanimidade, o recurso voluntário, com a seguinte ementa:

“Acórdão nº 2803-002.538 – 3ª Turma Especial – Sessão de 17 de julho de 2013.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO EM ATRASO. CONSEQUÊNCIAS. MULTA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LANÇAMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Nada obstante ao inconformismo do contribuinte, não se pode perder de vista que a empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo. Na hipótese de

contribuições pagas em atraso, o devedor sujeitar-se-á a juros e multas, ambos de caráter irrelevável.

2. A falta cometida pelo contribuinte está explicitada no Relatório Fiscal de fls. 91 a 95, conforme se pode inferir das alíneas “A” a “F”.

3. As descrições contidas no Relatório Fiscal/anexos, as informações do Relatório de Fundamentos Legais (fls. 25/26), bem como as planilhas acostadas aos autos, ao contrário das alegações do sujeito passivo, contém os elementos necessários para a elaboração da defesa. Portanto, existe sim a justa causa para a realização do lançamento.

4. De outra parte, a multa foi lavrada em conformidade com a legislação em vigor e não tem caráter confiscatório e muito menos afronta o princípio da proporcionalidade.

Recurso voluntário Negado”

12. Ademais, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.666/03, fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço:

Lei n.º 10.666/03

“Art.4.º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009).”

13. Tal obrigação foi transposta para a Lei n.º 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I- a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

14. Dessa forma, mantenho a decisão de primeira instância, eis que proferida em consonância com a legislação previdenciária e tributária que rege a matéria.

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

15. Alega a recorrente que a multa aplicada tem caráter confiscatório, sustenta que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Porém, esta alegação não deve prosperar, pois o caráter confiscatório da multa somente resta configurado quando o valor agredir violentamente o patrimônio do contribuinte, o que não ocorre na hipótese analisada.

16. Ademais, a irresignação não pode ser analisada por este Conselho, em respeito à competência privativa do Poder Judiciário, já que o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Conselho.

17. Sobre a questão, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

18. Em outras palavras, reconhecer a existência de confisco é o mesmo que reconhecer a inconstitucionalidade da sua incidência, o que é vedado a este Conselho, que somente pode reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivo legal quando estiver diante de uma das hipóteses previstas no art. 62, parágrafo único, do seu Regimento Interno, quais sejam:

“I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

19. No caso dos autos, contudo, não ocorreu qualquer dessas hipóteses.

20. Cumpre esclarecer que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, notadamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

21. Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

22. O professor Hugo de Brito Machado in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

23. Além disso, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal, que é a quem compete à guarda da Constituição. Poder-se-ia, nesses casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos